



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
5.º OFÍCIO - MEIO AMBIENTE, PATRIMÔNIO URBANÍSTICO, CULTURAL,
POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

Inquérito Civil n. 1.35.000.001610/2023-54

RECOMENDAÇÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com amparo nos artigos 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, nos artigos 1.º, 2.º, 5.º, inciso I, alíneas “c”, “g” e “h”; inciso III, alíneas “c” e “d”; artigo 6.º, inciso VII, alíneas “a”, “b” e “d” e inciso XX, da Lei Complementar 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso II da Constituição da República, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, em busca de efetividade;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República, do artigo 6º, inciso VII, alíneas “b” e “c” da Lei

Complementar n. 75/93 promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público Federal compete, nos termos do artigo 6.º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União - MPU), expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que *“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”*, à luz do artigo 225, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (art. 225, §1º, VII da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, conforme previsão do art. 225, §3º, da Carta Constitucional, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO que, no plano internacional, o Brasil reforçou, por meio de atos diversos, sua obrigação na preservação do equilíbrio ecológico;

CONSIDERANDO o princípio da precaução no Direito Ambiental, segundo o qual *“quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental”* (Princípio 15 da Declaração do Rio – Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento);

CONSIDERANDO que o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização

dos Estados Americanos, conhecido por Protocolo de San Salvador, admitido em nosso ordenamento jurídico por meio do Decreto n. 3.321, de 30 de dezembro de 1999, reconhece em seu art. 11 o direito de “toda pessoa” a “viver em um meio ambiente sadio”, reforçando a obrigação do Estado à promoção da “proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente”;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinado durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992 e incorporado à ordem jurídica interna por meio do Decreto n. 2.519, de 16 de março de 1998, impõe aos signatários a identificação de *“processos e categorias de atividades que tenham ou possam ter sensíveis efeitos negativos na conservação e na utilização sustentável da diversidade biológica, e monitorar seus efeitos por meio de levantamento de amostras e outras técnicas”* (art. 7º, “c”);

CONSIDERANDO que a mesma Convenção determina, em seu art 5, medidas para avaliação e minimização de impactos **“de seus projetos propostos que possam ter sensíveis efeitos negativos na diversidade biológica, a fim de evitar ou minimizar tais efeitos e, conforme o caso, permitir a participação pública nesses procedimentos”**;

CONSIDERANDO que ocupações e construções que ocasionem supressão de áreas ou de vegetação de preservação permanente, ou de remanescentes da mata atlântica, constituem ameaça ao meio ambiente e risco de degradação ambiental (Leis nº 11.428/06 e 12.651/12);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 consagrou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput), considerando a Zona Costeira patrimônio nacional, cuja utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente (art. 225, § 4º);

CONSIDERANDO que a Lei 12.651/2012 (Código Florestal) dispõe que as Áreas de Preservação Permanente – APP possuem a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo

gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (art. 3º, II);

CONSIDERANDO que a mesma Lei 12.651/2012 elencou, dentre as áreas de preservação permanente, os manguezais em toda a sua extensão (art. 4º, VII), disposição esta já prevista na Resolução CONAMA 303/2002 (art. 3º, X);

CONSIDERANDO que o Código Florestal conceitua o manguezal como sendo o *“ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência fluviomarinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os Estados do Amapá e de Santa Catarina”* (art. 3º, III);

CONSIDERANDO os manguezais, cuja presença é uma característica das áreas costeiras das regiões tropicais e subtropicais, se constituem de “árvores ou arbustos que crescem em terreno pantanoso, que sofre a influência das marés” e “para fins legais é considerado como terreno de marinha”;

CONSIDERANDO que o desmatamento ilegal de mangue causa preocupação extrema, pelo fato de que tal tipo de devastação põe em risco o equilíbrio ecológico deste ecossistema, o qual tem a importante função de alimentar a fauna marinha, funcionando como filtro do mar e abrigando as mais variadas espécies de aves e animais;

CONSIDERANDO que, sendo característico das áreas costeiras das regiões tropicais e subtropicais, o mangue se constitui numa reserva natural de árvores e arbustos que crescem em terreno pantanoso, sofrendo a influência das marés e que a função ecológica por ele desempenhada é da maior importância, pois, produzindo detritos orgânicos, alimenta desde o mais minúsculo dos animais até os grandes peixes oceânicos. Além disso, funciona como filtro do mar, abrigando as mais variadas espécies de aves e animais, sendo o mangue, rico em matéria orgânica responsável pelo seu próprio sustento e de toda a vida marinha que dele se alimenta. Além disso, é o principal elemento de reprodução de várias espécies que ali encontram o seu habitat: caranguejo, aratu, sururu, etc;

CONSIDERANDO que os manguezais formam um ecossistema especial e único, que tem fundamental importância na geração e produção de vida animal, sendo

considerados no mundo científico como berçários da vida marinha;

CONSIDERANDO que os manguezais, encontrados apenas nas regiões da zona costeira, formam um ecossistema altamente produtivo, pois são berço e criatório de várias espécies marinhas que ali se reproduzem. Os mangues sustentam cadeias alimentares e equilibram as interações da terra, dos rios e dos mares, funcionando como controladores das marés, protegendo a costa contra a erosão produzida pelas correntes, drenagem de terrenos e inundações, e atuando como filtro biológico retendo sedimentos, nutrientes e até mesmo poluentes das águas;

CONSIDERANDO que os manguezais são ecossistemas inseridos necessariamente na Zona Costeira, haja vista a interação dos mesmos com a água salgada proveniente do mar, sua proteção e defesa foi incluída na Lei 7.661/1988, que instituiu o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro – PNGC, o qual assim dispôs que o PNGC deverá prever o zoneamento de usos e atividades na Zona Costeira e dar prioridade à conservação e proteção, entre outros, dos seguintes bens: I – recursos naturais, renováveis e não renováveis; recifes, parcéis e bancos de algas; ilhas costeiras e oceânicas; sistemas fluviais, estuarinos e lagunares, baías e enseadas; praias; promontórios, costões e grutas marinhas; restingas e dunas; florestas litorâneas, manguezais e pradarias submersas;

CONSIDERANDO que, relativamente às áreas de preservação permanente, prevalece a regra de sua intocabilidade, razão pela qual o próprio Código Florestal prevê, no caput do art. 7º, que *“a vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado”*.

CONSIDERANDO que o licenciamento ambiental, já determinado pela Lei 6938/81, foi especialmente arrolado pela Carta Constitucional – art. 225, § 1º, IV – dentre os instrumentos necessários à efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à qualidade de vida da população;

CONSIDERANDO que a falta de adequado controle das atividades potencialmente poluidoras é determinante para a ocorrência de danos ao meio ambiente, podendo igualmente colocar em risco a saúde da população e o equilíbrio dos ecossistemas;

CONSIDERANDO a responsabilidade objetiva em matéria ambiental, consagrada no artigo 14, § 1º da Lei n.º 6.938/81, segundo o qual o responsável pelo dano ao

meio ambiente deverá recuperá-lo, independente de culpa;

CONSIDERANDO o princípio do poluidor-pagador, cujo teor prevê a internalização (e não socialização) dos custos da deterioração ambiental, responsabilizando-se todo aquele que der causa ao dano ambiental, ainda que por omissão quanto ao seu dever legal de impedi-lo ou reprimi-lo (artigo 3º, IV, da Lei nº 6.938/81 e 2º da Lei 9.605/98);

CONSIDERANDO que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é considerado direito fundamental de terceira dimensão, dotando-se de titularidade difusa, mas assumindo essencialidade na própria viabilização da perpetuação da espécie humana;

CONSIDERANDO que os documentos legais e regulamentares antes referidos determinam ao órgão licenciador a competência/obrigação de exigir do empreendedor solicitante outras anuências ou autorizações legais, inclusive de outros órgãos, bem como determina ao órgão que preside o processo administrativo a análise dos impactos e riscos tanto para os recursos naturais quanto para a qualidade de vida da população a ser impactada, especialmente no que se refere a prejuízos ou riscos econômicos, sociais e culturais;

CONSIDERANDO que a Lei 12.651/2012 (Código Florestal) dispõe que as Áreas de Preservação Permanente – APP possuem a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (art. 3º, II);

CONSIDERANDO que a mesma Lei 12.651/2012 elencou, dentre as áreas de preservação permanente, os manguezais em toda a sua extensão (art. 4º, VII), disposição esta já prevista na Resolução CONAMA 303/2002 (art. 3º, X);

CONSIDERANDO que o Rio Sergipe, curso de água de domínio federal, possui no ponto em questão uma largura média de 1220 metros, a partir do qual se estabelece que sua APP é de 500 metros, nos termos do art. 4º do Código Florestal;

CONSIDERANDO que foi Inquérito Civil n. 1.35.000.001610/2023-54 nesta Procuradoria da República para **APURAR OS IMPACTOS AMBIENTAIS**

DECORRENTES DA FUTURA CONSTRUÇÃO DA UMA SEGUNDA PONTE SOBRE O RIO SERGIPE E SEUS ACESSOS, INTERLIGANDO OS MUNICÍPIOS DE ARACAJU E BARRA DOS COQUEIROS, NO ESTADO DE SERGIPE;

CONSIDERANDO foram encaminhados para análise do Setor Pericial da PGR o Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental – EVTEA e os Estudos de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, elaborados com vistas à construção de uma segunda ponte sobre o Rio Sergipe e seus acessos, interligando os municípios de Aracaju e Barra dos Coqueiros;

CONSIDERANDO que o Estudo Prévio de Impacto Ambiental é importante manifestação dos princípios da precaução e prevenção, que regem o direito ambiental;

CONSIDERANDO que a necessidade da prévia realização de Estudo de Impacto Ambiental para autorizar o início da execução de empreendimento busca evitar que um projeto (obra ou atividade), justificável sob o prisma econômico ou em relação aos interesses imediatos de seu proponente, revele-se posteriormente nefasto ou catastrófico para o meio ambiente;

CONSIDERANDO que a realização de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental são essenciais para aferir a viabilidade ambiental do empreendimento e as medidas mitigadoras e compensatórias, além dos programas de monitoramento eficientes para prevenir a ocorrência de danos ambientais;

CONSIDERANDO que o art. 6º, II, da Resolução 01/86, do CONAMA, expressamente exige que o EIA/RIMA contenha a análise dos impactos cumulativos e sinérgicos do projeto e suas alternativas;

CONSIDERANDO a previsão dos efeitos cumulativos de vários empreendimentos em uma mesma unidade ambiental deve ser obtida através da organização dos empreendedores ou pela ação do poder público visando a elaboração de estudo que compreenda o somatório dos empreendimentos possíveis na mesma região;

CONSIDERANDO que a forma e a intensidade com que obras e empreendimentos vêm sendo implementadas no Município da Barra dos Coqueiros possui a potencialidade de gerar danos não só na área direta de influência das obras (erosão e

modificação da zona costeira, riscos aos frequentadores do local, etc) como também pode influenciar e alterar a dinâmica sedimentar da praia, ocasionando reflexos de médio/longo prazo que não foram avaliados, como o excesso de depósito de sedimentos na orla decorrente das obras e a erosão em todo seu entorno, podendo inclusive alterar a largura da faixa de praia, modificando as características da zona costeira daquela região;

CONSIDERANDO que as alterações das características naturais da zona costeira tornam-se inquestionáveis, como também pela ausência dos necessários e aprofundados estudos ambientais, mormente aqueles referentes aos impactos sinérgicos, os quais deveriam considerar, dentre outras questões, as medidas de drenagem urbana e destinação de águas pluviais, as providências paisagísticas, além das óbvias questões ambientais como recomposição da eventual vegetação nativa e os impactos na dinâmica sedimentar da praia, bem como a exigência de vistorias e manutenção constante das estruturas para evitar riscos a pedestres e usuários da praia e do empreendimento;

CONSIDERANDO que é imprescindível que a obra de construção de uma nova ponte seja estudada conjuntamente como loteamentos e condomínios que estão instalados e em fase de instalação no Município da Barra dos Coqueiros, de forma a ser conhecido o somatório de seus efeitos, visto que, o licenciamento isolado de cada empreendimento assemelha-se com o combatido ‘parcelamento do licenciamento ambiental’, o qual tende a justificar pela ausência de conhecimento dos demais, o licenciamento isolado de empreendimentos que contribuam parcialmente com um impacto negativo final que merece ser evitado ou mitigado;

CONSIDERANDO que deve haver a previsão do impacto cumulativo de todos os empreendimentos, inclusive os que já estão instalados, de modo a pautar os critérios, condições e restrições adotadas no licenciamento de cada empreendimento, inclusive da construção da nova ponte;

CONSIDERANDO que o potencial poluidor de determinada atividade não pode ser aferido mediante análise dos impactos relacionados a empreendimentos individualmente considerados, mas sim levando-se em conta os possíveis efeitos sinérgicos e impactos cumulativos decorrentes do conjunto de empreendimentos e intervenções existentes na região ou ecossistema afetado, o que não recomenda a dispensa do licenciamento da atividade (notadamente quando prevista na Resolução CONAMA n. 237/97), sob pena de se depreciar o princípio/dever de prevenção e reparação integral dos danos ambientais, violando o princípio do poluidor pagador e

permitindo, por conseguinte, a indevida socialização do ônus da atividade econômica;

CONSIDERANDO a previsão dos efeitos cumulativos de vários empreendimentos em uma mesma unidade ambiental deve ser obtida através da organização dos empreendedores ou pela ação do poder público visando a elaboração de estudo que compreenda o somatório dos empreendimentos possíveis na mesma região;

CONSIDERANDO que a previsão de um único impacto ambiental de um único empreendimento (CONSTRUÇÃO DA NOVA PONTE) é inviável devido à interação e dependência que há com efeitos dos demais empreendimentos e adensamento populacional na região;

CONSIDERANDO a necessidade de previsão conjunta de impactos ambientais e a existência de diversos processos de licenciamento de loteamentos e condomínios em curso e já instalados, bem como reconhecendo a importância dos serviços e recursos ambientais existentes na região, para subsidiar o licenciamento individual dos empreendimentos isolados, de modo a possibilitar, de forma efetiva, a proteção ao meio ambiente e evitar a perpetuação do dano ambiental;

CONSIDERANDO que o Estudo de Impacto Ambiental é imprescindível tendo em vista a dinâmica costeira do estuário do Rio Sergipe, os impactos nos ecossistemas de manguezais na região e a erosão costeira, especialmente em razão do adensamento de empreendimentos/condomínios/construções às margens do Rio Sergipe, na zona costeira da barra dos Coqueiros, na região de estuário (área de transição entre rio e mar), ou na faixa de praia mais próxima à região estuarina;

CONSIDERANDO que o Estudo de Impacto Ambiental respectivo deve contemplar estudos sobre os efeitos sinérgicos e cumulativos da construção da nova ponte, com a ponte antiga, bem como com o adensamento populacional atualmente existente no Município da Barra dos Coqueiros, decorrentes de centenas de empreendimentos e condomínios residenciais e da instalação de uma termoeletrica já em operação no referido município, dentre outros empreendimentos de instalação de tubulação de transporte de gás natural atualmente em licenciamento;

CONSIDERANDO a complexidade da obra pública em questão e, ainda, o Enunciado nº 20- 4ªCCR, segundo o qual toda e qualquer atividade econômica de grande

porte, com riscos iminentes de impacto ambiental, deve ser identificada com antecedência, a fim de possibilitar uma atuação preventiva na tutela do meio ambiente e do patrimônio cultural, é certo que cumpre ao MPF atuar, de forma preventiva e prioritária na fase inicial do licenciamento ambiental de grandes empreendimentos, exigir a ampla publicidade e realizar audiências públicas, evitando uma atuação tardia, de caráter repressivo e reparatório, privilegiando a tutela preventiva do meio ambiente;

CONSIDERANDO que os grandes empreendimentos no Brasil costumam ser operacionalizados pelas confluências entre agentes públicos e privados, além de se destacarem pelos altos impactos socioambientais. Esse modelo de desenvolvimento gera contradições na medida em que fortalece as elites envolvidas nas operações consorciadas em detrimento dos benefícios que deveria promover aos grupos sociais mais vulneráveis. Por tais razões, o Ministério Público tem o dever de acompanhar os impactos socioambientais decorrentes de grandes projetos de infraestrutura, como a construção da nova ponte Aracaju-Barra;

CONSIDERANDO que essa atuação preventiva deve levar em consideração a dimensão ambiental e social, principalmente porque se pretende compatibilizar a eficiência econômica, a justiça social e a qualidade ambiental, buscando o desenvolvimento sustentável. Logo, os instrumentos de controle e gestão de riscos previstos na legislação ambiental devem buscar o real dimensionamento dos impactos socioambientais decorrentes de mega empreendimentos, o que poderá ocorrer no próprio estudo de impacto ambiental, cabendo ao Ministério Público fiscalizar os procedimentos de licenciamento ambiental conduzidos pela Administração Pública;

CONSIDERANDO que, em relação à caracterização da área de estudo, o EVTEA descreve que:

A 2ª Ponte do rio Sergipe e seus acessos estão localizados na zona costeira entre os municípios de Aracaju e Barra dos Coqueiros, em uma região de alta relevância ambiental, marcada pela transição de ecossistemas terrestres e marinhos. Em Aracaju, a margem direita do rio Sergipe é urbanizada desde o rio Parnamirim até a praia de Atalaia, onde o rio deságua no Oceano Atlântico. Já em Barra dos Coqueiros, a margem esquerda do rio é urbanizada desde a Ponte João Alves até a Praça de Eventos da Atalaia Nova, sendo que entre esta praça e a desembocadura do rio não há ocupação urbana.

[...]

Dentro deste contexto os meios físico e biótico foi delimitada uma área de estudo que abrange as Sub-bacias do Rio Sergipe (rio Poxim, rio Pomonga e

rio do Sal) limitado a Região do Baixo Sergipe, até a desembocadura do rio Sergipe.

[...]

Os manguezais que compõem a bacia do rio Sergipe adentram até uma extensão aproximada de 30km, seguindo o traçado do Rio. Em sua margem direita estão situados nos rios Jacarecica, Cotinguiba e Poxim e na margem esquerda Rio Pomonga, todos afluentes do rio Sergipe. A faixa litorânea de Aracaju de Barra dos Coqueiros, é rica em diversidade vegetal, com várias formações ecológicas que desempenham funções essenciais para o equilíbrio ambiental e a proteção da costa. As principais formações vegetais são de restinga e manguezais.

[...]

Os manguezais situados em Aracaju e Barra dos Coqueiros vem sofrendo forte pressão do ponto de vista ambiental, principalmente pelo rio Sergipe, neste trecho, está situado numa região fortemente urbanizada em Aracaju e em Barra dos Coqueiros um forte passando por processo de expansão urbana. Requer uma maior preocupação por serem sistemas ecológicos localizados exclusivamente na interface entre regiões marinhas e terrestres. Sendo os mais próximos da embocadura do rio.

CONSIDERANDO que o LAUDO TÉCNICO Nº 886/2025-ANPMA/CNP **apontou diversas irregularidades** relacionadas ao diagnóstico ambiental e à análise dos impactos ambientais das alternativas avaliadas, **contidas no Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA)**, notadamente quanto à caracterização do meio biótico, tais como utilização de documentos e estudos desatualizados, ausência de caracterização da fauna terrestre, desatualização de documentos para caracterização da fauna aquática, ausência de dimensionamento e caracterização das APPs afetadas em cada alternativa locacional apresentada, ausência de dados quantitativos de supressão de vegetação que serão necessários em cada alternativa locacional, bem como o tipo de vegetação que será suprimida, ausência de dados sobre a identificação, localização e caracterização dos corredores ecológicos existentes nas áreas atingidas pelas alternativas avaliadas, ausência de menção às Unidades de Conservação estaduais e municipais existentes nas áreas de influência do empreendimento e ausência de informações sobre quais são as "Áreas Prioritárias para Conservação da Biodiversidade" consideradas na avaliação realizada:

"(...) para a caracterização do meio biótico da região prevista para implantação da segunda ponte sobre o rio Sergipe, o EVTA foi baseado apenas em documentos e estudos que datam de 2008, ou seja, há 17 anos, não refletindo uma caracterização atual da área.

O EVTEA não caracterizou a fauna terrestre existente nas áreas atingidas pelas alternativas de traçado. Com isso, também não foram avaliadas as possíveis interferências da implantação e operação da segunda ponte sobre a

mesma.

No que se refere à fauna aquática, são citados os resultados dos estudos de caracterização realizados em 2008 e em 2014, no entanto, as possíveis interferências da implantação e operação da segunda ponte sobre as espécies da fauna aquática não foram identificadas e avaliadas.

Os autores do estudo mencionam ter realizado o comparativo do potencial de interferência das alternativas em áreas de preservação permanente – APPs nas fases de obras e operação do empreendimento. Contudo, não apresentam dados sobre o tamanho e a caracterização das APPs afetadas em cada alternativa.

O estudo informa ter feito o comparativo do grau de supressão de vegetação potencialmente necessário à implantação do empreendimento, sem, contudo, apresentar os dados quantitativos de supressão de vegetação que serão necessários em cada alternativa, bem como o tipo de vegetação que será suprimida. A ausência dessas informações também inviabilizam o comparativo do grau de fragmentação de ambientes naturais, remanescentes florestais, decorrente da implantação do empreendimento e atividades de obra.

O estudo informa ter feito o comparativo do grau de interferência em corredores ecológicos^[1], sem, contudo, apresentar dados sobre a identificação, localização e caracterização dos corredores ecológicos existentes nas áreas atingidas pelas alternativas avaliadas.

O EVTEA não menciona as UCs estaduais e municipais existentes nas áreas de influência do empreendimento, deixando de avaliar as interferências ambientais do projeto sobre o território e a zona de amortecimento dessas Ucs, quando existente.

A ausência da identificação, localização e caracterização das UCs estaduais e municipais existentes nas áreas de influência do empreendimento no EVTEA torna inadequada a avaliação do critério de "Interceptação de Áreas Prioritárias para Conservação da Biodiversidade" apresentado no estudo, uma vez que as unidades de conservação (UCs) são consideradas áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade, por desempenharem um papel fundamental na proteção da diversidade biológica e na manutenção de ecossistemas.

Ademais, o EVTEA não informa quais são as "Áreas Prioritárias para Conservação da Biodiversidade" consideradas na avaliação realizada.

CONSIDERANDO que o o LAUDO TÉCNICO Nº 886/2025-ANPMA/CNP

apontou que *"a construção de uma obra de grande porte como a nova ponte entre Aracaju e Barra dos Coqueiros, especialmente em uma zona costeira e estuarina como a do rio Sergipe, pode gerar uma série de impactos ambientais significativos, que devem ser minuciosamente avaliados no Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e sintetizados no Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), conforme determina a Resolução CONAMA n.º 1, de 23 de janeiro de 1986"*;

CONSIDERANDO que o LAUDO TÉCNICO N° 886/2025-ANPMA/CNP apontou que *"não foram apresentadas descrições/caracterizações sobre os modos de vida das comunidades tradicionais locais" nem "informações sobre quais recursos naturais afetados pela instalação e operação do empreendimento possuem significados culturais e socioeconômicos relevantes para essas comunidades"*;

CONSIDERANDO que o LAUDO TÉCNICO N° 886/2025-ANPMA/CNP afirma que:

"o EVTEA não apresenta a avaliação do componente ambiental capaz de justificar a definição da melhor alternativa de traçado da nova ponte entre Aracaju e Barra dos Coqueiros, que demanda avaliação detalhada das áreas atingidas pelas alternativas de traçado, no âmbito do EIA/RIMA requerido no processo de licenciamento ambiental do projeto.

(...)

Por fim, no que se refere à análise de alternativas de localização e tecnológicas, o Estudo de Viabilidade Técnica Econômica e Ambiental – EVTEA e o Relatório de Impacto Ambiental – RIMA (Preliminar), ETAPA 1 EVTEA não preveem exigência para que o Estudo de Impacto Ambiental contemple alternativas tecnológicas e de localização do projeto. Conforme exposto acima, esta exigência está prevista no inciso I do artigo 5º da Resolução CONAMA 01/86, que dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental requerida no processo de licenciamento ambiental.

CONSIDERANDO que no EVTEA não consta recomendação específica para minimizar os impactos negativos sobre as comunidades tradicionais e outros grupos sociais vulneráveis e que não foram apresentadas descrições/caracterizações sobre os modos de vida das comunidades tradicionais locais nem foram apresentadas informações sobre quais recursos naturais afetados pela instalação e operação do empreendimento possuem significados culturais e socioeconômicos relevantes para essas comunidades; tampouco no EVTEA e o RIMA, não consta previsão de exigência de realização de consulta prévia junto

às colônias de pescadores demais comunidades tradicionais locais.

CONSIDERANDO que o LAUDO TÉCNICO Nº 886/2025-ANPMA/CNP afirma que o **EVTEA e seu Relatório Preliminar não contemplam estudos sobre os efeitos sinérgicos e cumulativos da construção da nova ponte:**

A única menção relativa à cumulatividade de impactos ambientais localizada no EVTEA e no Rima evoca a necessidade de estudos complementares quanto aos efeitos de longo prazo e medidas mitigadoras sobre os mamíferos aquáticos no estuário do Rio Sergipe, com ênfase no Boto-Cinza.

(...)

A menção pontual quanto à necessidade de estudos complementares relativos

aos impactos cumulativos sobre os botos-cinzas, no entanto, não pode ser considerada suficiente diante da necessidade de que se realizem estudos abrangentes concernentes aos impactos cumulativos e sinérgicos que a implementação do projeto da segunda ponte sobre o Rio Sergipe poderia causar nos meios físico, biótico e socioeconômico da região.

Sobretudo quando se consideram a sinergia e a cumulatividade com os impactos da primeira ponte que conecta os municípios de Aracaju e Barra dos Coqueiros; o adensamento populacional do município de Barra dos Coqueiros e seus diversos empreendimentos em expansão, entre os quais a termoeletrônica já instalada e os gasodutos em fase de licenciamento.

Diante disso, sugere-se ao Parquet, caso considere conveniente e oportuno, instar o órgão ambiental a se manifestar quanto à inserção de condicionantes específicas quanto à sinergia e cumulatividade no termo de referência para a elaboração do futuro Estudo de Impacto Ambiental, em que sejam previstas, no mínimo, a realização de estudos concernentes à interação dos impactos previstos durante as fases de instalação e de operação da segunda ponte com os empreendimentos, obras de infraestrutura e atividades das áreas de influência.

Cumprer relatar que o termo de referência elaborado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura – SEDURBI, anexado ao EVTEA (J.1) relativo ao Estudo de Impacto Ambiental – EIA (tópico 26.6.2.), não apresenta quaisquer menções a cumulatividade e sinergia entre seus tópicos.

CONSIDERANDO que, no EVTEA e seu relatório preliminar, não há menções quanto a riscos geológicos existentes na região estuarina da Barra dos Coqueiros

previstos no Mapeamento de Áreas de Risco Geológico da Barra dos Coqueiros/SE e, o LAUDO TÉCNICO N° 886/2025-ANPMA/CNP revela que a construção da nova ponte será um agravante aos riscos já existentes:

"Não leva em consideração o próprio empreendimento como um fator de potencialização do risco pelas alterações e impactos que pode causar ao meio ambiente, entre os quais, a alteração na dinâmica fluviomarinha e a influência sobre os processos de erosão e deposição sedimentar.

Mesmo uma ponte elevada, sem aterros nem pilares, pode causar erosão indireta causada por vibrações potencializadas pelo fluxo de tráfego e mesmo pela concentração do escoamento da drenagem de águas pluviais da pista sobre pontos específicos. Além disso, mesmo que a ponte em si não tenha pilares no leito, as obras auxiliares nas margens, incluindo a execução de terraplenagens, drenagens, pavimentação; as estruturas de acesso e obras-de-arte especiais (viadutos); o remanejamento dos serviços públicos; e o desvio de maquinário durante a construção podem gerar transporte de sedimentos para a água, com o desencadeamento de processos de erosão e assoreamento.

CONSIDERANDO que o “Plano Estadual de Defesa Civil do Estado de Sergipe (2023) - EVTEA, Volume 2, Tomo I (Estudos Ambientais) de Novembro de 2024 (p.317), atribui aos municípios de Aracaju e Barra dos Coqueiros um grau significativo de risco a desastres naturais, especialmente relacionados a inundações e erosões costeiras:

Em Aracaju o grau de exposição está classificado como uma área de risco moderado a alto, principalmente devido à sua densidade populacional e às áreas suscetíveis a inundações e deslizamentos, especialmente nas periferias e em áreas de baixa altitude próximas ao rio Sergipe. As mais expostas a inundações estão localizadas no entorno do rio Poxim, onde bairros como Jabotiana, Santa Lúcia, e Santos Dumont são mencionados. Também há risco significativo de erosão em áreas como a curva do Iate Clube e a Avenida Inácio Barbosa.

Em Barra dos Coqueiros também possui uma exposição relevante, com riscos associados a inundações e erosão costeira devido à sua localização insular e proximidade com o mar. (sic) particularmente vulnerável a inundações, com a região de "Suvaco (sic) do Cão" sendo mencionada como um ponto crítico. Além disso, o município enfrenta erosão costeira, especialmente em áreas como Atalaia Nova.

CONSIDERANDO que, apesar de o Plano Estadual de Defesa Civil do Estado de Sergipe (2023) não oferecer o mesmo grau de detalhamento do Mapeamento

de Áreas de Risco Geológico da Barra dos Coqueiros, elaborado pelo Serviço Geológico do Brasil, se mostra imprescindível a consideração de riscos nos estudos de impacto ambiental da segunda ponte sobre o Rio Sergipe, para ambas as margens, de forma que se prevejam medidas mitigatórias, de monitoramento e compensação, fundamentadas em estudos e modelagens específicos para a implementação e operação do empreendimento;

CONSIDERANDO que o laudo técnico afirma que a construção de uma segunda ponte sobre o rio Sergipe e seus acessos, interligando os municípios de Aracaju e Barra dos Coqueiros, tem o potencial de agravar os riscos geológicos já existentes na região estuarina da Barra dos Coqueiros, constatados no Mapeamento de Áreas de Risco Geológico pelo Serviço Geológico do Brasil:

Conforme comentado no item anterior, **o risco geológico pode ser potencializado pelas alterações e impactos impostos pelas atividades relacionadas às fases de instalação e também de operação das obras, em função de mudanças na dinâmica hidrológica e de erosão e deposição sedimentar no leito e nas margens do rio.**

CONSIDERANDO que a seleção de alternativa locacional com fins de licenciamento ambiental depende de estudos complementares e de definições não disponíveis no momento, uma vez que:

o Serviço Geológico do Brasil, ao realizar levantamentos (CPRM, 2024)¹¹ quanto ao risco geológico na região pretendida para a construção da ponte, localizou uma área de alto risco na localidade conhecida como Sovaco do Cão, e outra de muito alto risco no bairro de Atalaia Nova. Ambas as áreas são tangenciadas pelas propostas de alternativas locais da segunda Ponte sobre o Rio Sergipe (vide FIG. 1). A área de alto risco de Sovaco do Cão (indicada na FIG. 1 por polígono alaranjado) é vizinha imediata das propostas 1 e 2, que, conforme comentado na resposta ao quesito 1 deste laudo, foram selecionadas para constituírem, em junção, a solução de Traçado Proposto para o projeto. Já a área do bairro Atalaia Nova considerada de muito alto risco (polígono avermelhado) é lindeira à proposta 4, descartada pelo maior custo financeiro no âmbito do EVTEA.



FIG. 1 – Alternativas locais da segunda ponte sobre o Rio Sergipe plotadas em relação às áreas de risco geológico mapeadas pela CPRM em 2024. Fontes: EVTEA (2025, p. 20); CPRM (2024); Google Earth Pro (2025).

CONSIDERANDO, ainda sobre o agravamento dos riscos geológicos, que o laudo técnico aponta que os processos de erosão e assoreamento associados à dinâmica costeira não se restringirão às áreas de risco geológico alto e muito alto mapeadas pela CPRM em 2024, mas têm o potencial de agravá-los e de modificar outros pontos ao longo das margens do estuário e da linha de costa dos dois municípios:

A partir do mapeamento de risco geológico para a prevenção de desastres, a CPRM (2024) recomendou que novas construções em áreas de atingimentos sejam coibidas e/ou que sejam exigidos projetos construtivos elaborados por profissional habilitado, com a promoção de estudos para obras de contenção como enrocamento, molhes e espigões dissipadores de energia das ondas na localidade. Ademais, registrou a possibilidade de ocorrência de processos erosivos e o transbordamento dos canais, em função da dificuldade de escoamento dos cursos d'água nesses períodos.

Considerando-se que a Área Diretamente Afetada pelo projeto da segunda ponte sobre o Rio Sergipe abrange os municípios de Aracaju e de Barra dos Coqueiros, importa ressaltar **que os impactos da construção e operação da ponte sobre os processos de erosão e assoreamento associados à dinâmica costeira não se restringirão às áreas de risco geológico alto e muito alto mapeadas pela CPRM em 2024, mas têm o potencial de agravá-los e de modificar outros pontos ao longo das margens do estuário e da linha de costa dos dois municípios.**

CONSIDERANDO, por fim, que o laudo revela que "o EVTEA não é o instrumento legitimamente previsto pela Resolução Conama no 001/1986 para a seleção de alternativa locacional com fins de licenciamento ambiental" e também que "o EVTEA não é o instrumento legítimo para a avaliação do componente ambiental com fins de embasar o licenciamento ambiental do empreendimento;

CONSIDERANDO que as conclusões do laudo pericial são:

As principais ressalvas ambientais e sociais incluem:

- Deficiências no diagnóstico ambiental: o estudo se baseia em dados desatualizados e carece de levantamentos de campo primários essenciais para uma caracterização atual e precisa da área.
- Análise insuficiente de impactos cumulativos e sinérgicos: há uma lacuna na avaliação dos efeitos combinados da nova ponte com a infraestrutura existente, o adensamento populacional e outros grandes empreendimentos na região.
- Ausência de consulta prévia: os estudos não preveem a consulta prévia, livre e informada às comunidades tradicionais e de pescadores locais, o que é uma exigência legal e ética conforme a Convenção 169 da OIT.
- Riscos geológicos potencialmente agravados: o EVTEA não avaliou adequadamente como a própria construção da ponte pode intensificar os riscos geológicos já presentes na região, especialmente em áreas de "alto" e "muito alto" risco identificadas pelo Serviço Geológico do Brasil (CPRM).

(...)

Os estudos ambientais preliminares necessitam de revisões e aprofundamentos significativos, especialmente no que tange à coleta de dados atualizados, à avaliação de impactos cumulativos e sinérgicos, à análise dos riscos geológicos, e, fundamentalmente, à inclusão da consulta prévia às comunidades afetadas, para garantir que o empreendimento seja verdadeiramente sustentável e equilibrado com a preservação ambiental e social.

CONSIDERANDO, nesse último aspecto, que **o EVTEA NÃO SUBSTITUI O ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL**, instrumento legitimamente previsto pela Resolução Conama nº 001/1986 para fins de licenciamento ambiental, o RIMA publicado no site da ADEMA^[2] claramente adotou o EVTEA como base para a sua elaboração:

"Nos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental – EVTEA foram discutidas 5 alternativas de traçado para a ponte e seus acessos,

conectando os bairros Coroa do Meio (Aracaju) e Atalaia Nova (Barra dos Coqueiros)."

[Pag. 30 do Relatório de Impacto Ambiental - Segunda Ponte sobre o Rio Sergipe]

CONSIDERANDO que a avaliação de impactos ambientais sobre o microclima e o macroclima é instrumentos da Política Nacional sobre Mudança do Clima e constitui fonte normativa primária para sustentar o dever de elaboração de estudos de impacto climáticos, que incluam prognóstico para emissões de gases de efeito estufa, que tenham como causas antrópicas os impactos e danos já identificados para empreendimentos de grande porte;

CONSIDERANDO que a ausência de estudos de impacto climático para o empreendimento implica subdimensionamento do EIA-RIMA, comprometendo tanto o controle governamental, como também o controle público dos efeitos e impactos atrelados à nova ponte. Em última análise, o subdimensionamento dos impactos ambientais de grandes empreendimentos tende a esvaziar compromissos nacionais e internacionais assumidos para mitigar a crise climática;

CONSIDERANDO que o desmatamento e degradação florestal provocam sinergias danosas que, além da perda de biodiversidade de fauna e flora, aumentam a pressão antrópica sobre espaços ambientalmente protegidos (manguezais), comprometem o ciclo hidrológico (inclusive de regiões que hoje são marcadas por escassez hídrica);

CONSIDERANDO que a ausência de estudo de impacto climático diminui a qualidade das análises próprias da gestão de riscos, bem como compromete adequado equilíbrio entre impactos esperados e medidas para evitar, mitigar e compensar danos. Por consequência, é negada efetividade aos princípios da prevenção e precaução, na medida em que, feito o prognóstico de acentuado desmatamento para as áreas de entorno, o empreendedor não dispõe de meios para analisar os impactos negativos

às mudanças climáticas, **com grave inobservância da Lei nº12.187/2010, além de violar a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e o Acordo de Paris;**

CONSIDERANDO os Enunciados da I Jornada Jurídica de Prevenção e Gerenciamento de Crises Ambientais do Conselho da Justiça Federal:

Enunciado 11^[3]: O reconhecimento do **Estado de Emergência Climática** e dos deveres estatais de proteção (deveres de mitigação e adaptação) torna imperativa a aplicação dos princípios da proibição de retrocesso, da progressividade e da proibição de proteção insuficiente (ou deficiente) em matéria ambiental e climática.

Enunciado 31: **Grandes empreendimentos devem submeter-se a estudo de impacto climático, com vistas ao diagnóstico de emissões de gases de efeito estufa**, como medida necessária à identificação de danos e riscos associados à crise climática, bem como para a adequada imposição de medidas de mitigação e compensação (art. 3º, incisos I, II, III e V, c/c art. 4º, inciso I, e art. 5º, inciso IV, todos da Lei n. 12.187/2010, bem como art. 2º, incisos II e IV, e art. 3º, incisos II e III, da Lei n. 14.904/2024).

Enunciado 32^[4]: Nas demandas relacionadas a queimadas e desmatamentos, além da obrigação de restaurar a área atingida e de indenizar os danos climáticos, **deve-se calcular o impacto causado na disponibilidade hídrica e na biodiversidade**.

Enunciado 62^[5]: A preservação e restauração de matas ciliares, particularmente em face da gestão dos recursos hídricos em nosso País, é dever de todos, conforme estabelece o art. 225 da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que o Governo do estado de Sergipe noticiou que irá realizaer audiências públicas a fim de apresentar o Estudo de Impacto Ambiental:

O Governo de Sergipe, por meio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura (Sedurbi), em parceria com a Administração Estadual do Meio Ambiente (Adema), dará início às audiências públicas referentes ao Estudo de Impacto Ambiental (EIA-Rima) da segunda ponte que ligará Aracaju ao município de Barra dos Coqueiros. Os encontros acontecerão em duas datas: **29 de agosto de 2025, às 17h, no Nammos Beach, localizado na Praia da Costa, município da Barra dos Coqueiros; e 1º de setembro, às 17h, no Teatro Tobias Barreto, em Aracaju.**

Os encontros têm como objetivo apresentar à sociedade os estudos realizados sobre os impactos ambientais e sociais da obra, além de possibilitar a participação popular por meio de manifestações, questionamentos e contribuições. Trata-se de uma etapa essencial do processo de licenciamento que, uma vez concluída, permitirá a viabilização da fase de licitação da intervenção.

<https://iose.se.gov.br/noticia/governo-de-sergipe-dara-inicio-as-audiencias-publicas-sobre-estudo-de-impacto-ambiental-da>

CONSIDERANDO, por fim, que a realização de audiência pública, tendo por base estudos incompletos, com metodologias falhas, sem informações suficientes e precisas, NÃO SERVEM PARA INFORMAR DE MANEIRA QUALIFICADA a população a respeito do projeto a ser executado, uma vez que não haverá a capacidade de emitir juízo de valor sem o completo arcabouço dos danos e impactos ambientais e climáticos decorrentes da obra, sendo certo que a a referida audiência será nula de pleno direito para todos os efeitos de um licenciamento ambiental;

RESOLVE, em defesa dos direitos humanos e fundamentais ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, presentes e futuras gerações, expedir RECOMENDAÇÃO à ADEMA, SEDURBI, ESTADO DE SERGIPE para que, sob pena das medidas judiciais cabíveis:

a) **A SUSPENSÃO IMEDIATA DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS** marcadas para os dias 29/08/2025 e 01/09/2025, até que haja a **completa adequação** do Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) e a **efetiva elaboração** de um Estudo de Impacto Ambiental (EIA), nos termos da Resolução Conama nº 001/1986, contemplando os estudos a seguir discriminados;

b) a realização de uma nova audiência pública pressupõe um Estudo de Impacto Ambiental (EIA), com o correspondente Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), sendo certo que **o EVTEA NÃO SUBSTITUI O ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL**, instrumento legitimamente previsto pela Resolução Conama nº 001/1986 para fins de licenciamento ambiental;

c) **A adequação do EVTEA e a efetiva ELABORAÇÃO de um Estudo de Impacto Ambiental deverá atender a todas as especificações contidas no LAUDO TÉCNICO Nº 886/2025-ANPMA/CNP (anexo à presente Recomendação)**, notadamente quanto à:

c.1) correção das irregularidades relacionadas ao diagnóstico ambiental e à análise dos impactos ambientais das alternativas avaliadas, contidas no Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA), notadamente quanto à caracterização do meio biótico, tais como utilização de documentos e estudos desatualizados, ausência de caracterização da fauna terrestre, desatualização de documentos para caracterização da fauna aquática, ausência de dimensionamento e caracterização das APPs afetadas em cada

alternativa locacional apresentada, ausência de dados quantitativos de supressão de vegetação que serão necessários em cada alternativa locacional, bem como o tipo de vegetação que será suprimida, ausência de dados sobre a identificação, localização e caracterização dos corredores ecológicos existentes nas áreas atingidas pelas alternativas avaliadas, ausência de menção às Unidades de Conservação estaduais e municipais existentes nas áreas de influência do empreendimento e ausência de informações sobre quais são as "Áreas Prioritárias para Conservação da Biodiversidade";

d) A adequação do EVTEA e a efetiva ELABORAÇÃO do EIA/RIMA com **inclusão de estudos sobre os efeitos sinérgicos e cumulativos** da construção da nova ponte com os impactos da primeira ponte que conecta os municípios de Aracaju e Barra dos Coqueiros; o adensamento populacional do município de Barra dos Coqueiros e seus diversos empreendimentos residenciais em expansão, e ainda os danos e impactos ambientais já sofridos pela termoeletrica já instalada e os gasodutos em fase de licenciamento;

e) A adequação do EVTEA e a efetiva ELABORAÇÃO do EIA/RIMA com **inclusão de estudos quanto aos riscos geológicos existentes na região** estuarina da Barra dos Coqueiros previstos no Mapeamento de Áreas de Risco Geológico da Barra dos Coqueiros/SE realizado pelo Serviço Geológico do Brasil (em anexo) e no Plano Estadual de Defesa Civil do Estado de Sergipe (2023), com a consideração de riscos da segunda ponte sobre o Rio Sergipe, para ambas as margens, de forma que se prevejam medidas mitigatórias, de monitoramento e compensação, fundamentadas em estudos e modelagens específicos para a implementação e operação do empreendimento;

f) A adequação do EVTEA e a efetiva ELABORAÇÃO do EIA/RIMA com **inclusão de estudos de impactos climáticos, que incluam prognóstico para emissões de gases de efeito estufa**, com a avaliação de impactos ambientais sobre o microclima e o macroclima, decorrentes do desmatamento e degradação florestal dos manguezais e da mata ciliar do Rio Sergipe que provocam sinergias danosas que, além da perda de biodiversidade de fauna e flora, aumentam a pressão antrópica sobre espaços ambientalmente protegidos (manguezais) e comprometem o ciclo hidrológico, **como medida necessária à identificação de danos e riscos associados à crise climática, bem como para a adequada imposição de medidas de mitigação e compensação**;

f) A adequação do EVTEA e a efetiva ELABORAÇÃO do EIA/RIMA **com adequações necessárias às comunidades tradicionais afetadas:**

f.1) apresentação de descrições/caracterizações sobre os modos de vida das comunidades tradicionais, colônias de pescadores e

outros grupos sociais vulneráveis locais e informações sobre quais recursos naturais afetados pela instalação e operação do empreendimento possuem significados culturais e socioeconômicos relevantes para essas comunidades";

f.2) previsão de medidas mitigatórias e compensatórias quanto aos impactos negativos sobre as comunidades tradicionais, colônias de pescadores e outros grupos sociais vulneráveis;

f.3) realização de consulta prévia, livre e informada, de boa-fé e culturalmente adequada às comunidades afetada - as comunidades tradicionais, colônias de pescadores e outros grupos sociais vulneráveis, em consonância com a Convenção 169 da OIT, devendo a consulta ser realizada pelo órgão ambiental licenciador juntamente com o INCRA e com a Fundação Cultural Palmares (FCP), sem a participação da empresa que pretende que seu empreendimento seja licenciado, devendo a empresa responsável pelo empreendimento se limitar a arcar com os custos, dar todo o suporte material, financeiro e logístico para que o ato ocorra;

f.4) na fase de apresentação do EIA/RIMA, **realização do estudo dos componentes quilombolas (ECQ)**, conforme termo de referência específico a ser elaborado pelo INCRA e pela Fundação Cultural Palmares (FCP);

f.5) realização de reuniões informativas com participação do INCRA e do órgão licenciador, além do empreendedor, junto às comunidades tradicionais, colônias de pescadores e outros grupos sociais vulneráveis locais afetadas a respeito de todos os aspectos do EIA/RIMA;

g) com a adequação do EVTEA e a efetiva ELABORAÇÃO do EIA/RIMA, os referidos documentos deverão ser encaminhados a este órgão ministerial para análise.

ADVIRTA-SE que o presente instrumento dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências recomendadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra quem se mantiver inerte, podendo estes, ainda, virem a ser responsabilizados por eventuais danos materiais e/ou morais suportados pela União e pela coletividade.

ESTABELEÇA-SE o prazo de 24 horas a contar do recebimento desta Recomendação para que os destinatários se manifestem acerca da suspensão das audiências públicas e de 15 dias corridos para informar quanto ao acatamento, ou não, dos demais termos desta Recomendação e quais as providências foram adotadas para garantir o cumprimento das medidas propostas, mediante apresentação de documentos comprobatórios de seu cumprimento.

RESSALTE-SE que a omissão na remessa de resposta ao Ministério Público Federal no prazo estabelecido será considerada como recusa ao cumprimento da recomendação, constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas e poderá implicar a adoção de todas as providências judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, em face da violação dos dispositivos legais acima referidos, com fulcro no Art. 11, da Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

ENCAMINHE-SE cópia desta recomendação ao Governador do Estado de Sergipe, ao Secretário de Estado do Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura (Sedurbi), ao Presidente da ADEMA e ao Procurador-Geral do Estado de Sergipe, com cópia do LAUDO TÉCNICO Nº 886/2025-ANPMA/CNP e do Mapeamento de Áreas de Risco Geológico da Barra dos Coqueiros/SE realizado pelo Serviço Geológico do Brasil.

PUBLIQUE-SE a presente recomendação no portal eletrônico do MPF/PRSE, nos termos do art. 23 da Resolução 87 do CSMPF, mediante remessa à ASCOM do Ministério Público Federal.

(datado e assinado eletronicamente)

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA

PROCURADORA DA REPÚBLICA

**5.º OFÍCIO - MEIO AMBIENTE, PATRIMÔNIO URBANÍSTICO, CULTURAL,
POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS**

Notas

1. [^] No contexto da ecologia de paisagens, corredores ecológicos são extremamente importantes por permitirem a conexão de fragmentos de habitat. A conectividade proporcionada pelos corredores promove a conservação da biodiversidade e dos serviços ecossistêmicos, ao permitir a interação entre populações e comunidades que, na sua ausência, se encontrariam isoladas

2. [^] <https://adema.se.gov.br/eia-rima/>

3. [^] Justificativa: A garantia constitucional da proibição de retrocesso ecológico (e climático) tem ganhado cada vez mais destaque no cenário jurídico brasileiro, tanto do ponto de vista doutrinário (vide SARLET et all. Curso de Direito Climático. SP: RT, 2023, p. 189 e ss.) quanto jurisprudencial (ex. ADI 5.447/DF, ADPF 656/ DF, ADPF 623/DF, ADI 5.016/BA e ADPF 910/DF). Os princípios da proibição de retrocesso e da progressividade assumem a configuração normativa de deveres ou obrigações estatais vinculantes para todos os poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário), o que é particularmente relevante no sentido de vedar a flexibilização do regime jurídico de proteção climática e, em particular, das áreas ambientais especialmente protegidas (unidades de conservação, territórios indígenas, área de preservação permanente, reserva legal e etc.), como fator determinante que são para o enfrentamento da desmatamento florestal e para a adoção de medidas de mitigação e adaptação climática. Para Benjamin, a proibição de retrocesso transformou-se em princípio geral do Direito Ambiental, a ser invocado na avaliação da legitimidade de iniciativas legislativas destinadas a reduzir o patamar de tutela geral do meio ambiente, mormente naquilo que afete em particular: a) processos ecológicos essenciais, b) ecossistemas frágeis ou à beira de colapso, e c) espécies ameaçadas de extinção. (BENJAMIN, Antonio H. Princípio da proibição de retrocesso ambiental., p. 62)

4. [^] Justificativa: O Brasil perdeu, nos últimos 30 anos, cerca de 31 mil Km² de superfície de água. A par disso, estamos vivendo a sexta extinção em massa. Em face desse quadro de emergência ambiental, mostra-se imprescindível a responsabilização dos causadores diretos e indiretos pelos danos causados à disponibilidade hídrica e à biodiversidade do bioma queimado ou desmatado. No cálculo, pode-se considerar a situação da Bacia Hidrográfica na qual inserida a área desmatada, degradada ou queimada. Em relação aos danos à biodiversidade, há que se considerar a ocorrência no local do dano de espécies ameaçadas de extinção

5. [^] Justificativa: Inspirada no Resp 650.728-SC, Relator Min. Benjamin, que releva a importância de manguezais, bem como nas desastrosas consequências das enormes enchentes ocorridas no Rio Grande do Sul nos anos de 2023 e 2024, propõe-se um enunciado a ressaltar o dever/responsabilidade de todos de preservar e restaurar as faixas marginais ao longo de qualquer curso d'água natural, nos termos do Código Florestal. Isso porque conforme comumente exposto pela ciência, não há nada que funcione tão bem para proteger a água como as matas nativas que crescem às margens dos cursos hídricos, eis que funcionam como grandes esponjas que absorvem a água quando chove, soltando-a, depois, lentamente nos cursos d'água.

